



## Atos do Poder Executivo

### LEI

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**LEI Nº 1708/2022  
DE 06 DE JANEIRO DE 2022**

*Reestrutura a gratificação de produtividade fiscal dos cargos do quadro permanente da Secretaria da Fazenda, institui o prêmio de desempenho fazendário, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei reestrutura a gratificação de produtividade fiscal dos cargos do quadro permanente da Secretaria da Fazenda, institui o prêmio de desempenho fazendário, além de dar outras providências, conforme disposições a seguir.

#### CAPÍTULO II – DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

**Art. 2º.** A gratificação de produtividade fiscal é uma vantagem individual e variável, devida aos servidores efetivos investidos nos cargos previstos no artigo 3º desta Lei, a ser paga mensalmente, tendo por finalidade:

- I – incentivar e aprimorar as atividades tributárias de lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos municipais;
- II – aprimorar sistemas de controle capazes de inibir a evasão fiscal e reprimir a fraude contra o Fisco;
- III – estimular o crescimento da receita tributária própria;
- IV – realizar o acompanhamento e controle do Índice de Participação do Município no produto da arrecadação do ICMS, bem como dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- V – acompanhar a gestão, a fiscalização e a arrecadação dos contribuintes optantes do Regime do Simples Nacional e dos Micro-Empreendedores Individuais – MEIs.

**Art. 3º.** A gratificação de produtividade fiscal será devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes dos seguintes

cargos efetivos específicos da estrutura permanente da Secretaria da Fazenda, a saber:

- I – auditor fiscal;
- II – fiscal de tributos, em extinção;
- III – técnico fazendário;
- IV – técnico em atividade tributária;
- V – assistente de atividade tributária.

**Art. 4º.** As atividades a serem executadas pelos fazendários são aquelas previstas no plano de cargos e salários de cada categoria, devendo ser estabelecidas em ato administrativo a ser expedido pelo Poder Executivo com a atribuição da respectiva pontuação para cada uma das tarefas, levando-se em consideração as atividades de gestão, orientação, controle e fiscalização da Administração tributária.

**Art. 5º.** A aferição de desempenho individual será feita com base em relatório de atividades homologado pela Diretoria de Receita ou Coordenação de Fiscalização, com efeitos financeiros no mês subsequente, ficando dispensados da apresentação de tal relatório e fazendo jus a 100% (cem por cento) dos pontos os servidores que:  
I – estejam em exercício de função de confiança ou cargo em comissão no âmbito da administração municipal direta ou indireta;  
II – estejam designados pelo Secretário da Fazenda para exercer atividades de relevante interesse da Administração Fazendária;

**Art. 6º.** A gratificação de produtividade fiscal será calculada com base em pontuação atingida pelo cumprimento efetivo das atividades previstas a cada período de apuração, conforme regulamento, sendo que o valor unitário do ponto será apurado mediante aplicação das seguintes fórmulas para os cargos de:

I – auditor fiscal e fiscal de tributos:

$$\frac{VBIaf \times 5,3808068}{1.000} = VUP$$

Onde,

**VBIaf** = vencimento básico inicial do cargo de auditor fiscal;

**5,3808068** = fator de equivalência;

**1.000** = fator matemático para cálculo do valor unitário do ponto;

**VUP** = valor unitário do ponto.



II – demais cargos fazendários:

$$\frac{VBicf \times 0,650}{1.000} = VUP$$

Onde,  
**VBicf** = vencimento básico inicial do cargo fazendário correspondente;  
**0,650** = fator de equivalência

**1.000** = fator matemático para cálculo do valor unitário do ponto

**VUP** = valor unitário do ponto

§1º - Os limites máximos de pontuação serão os seguintes:

I – para os cargos de auditor fiscal e o extinto cargo de fiscal de tributos: 1.500 (um mil e quinhentos) pontos por mês;

II – para os demais cargos fazendários: 300 (trezentos) pontos por mês.

§2º - A aferição de desempenho individual dos agentes fiscais servirá de base para o pagamento mensal, porém a critério da autoridade fazendária a pontuação poderá ser realizada em bimestres ou trimestres.

§3º - A gestão poderá estabelecer meta de desempenho individual de produtividade ao servidor que não cumprir as tarefas bimestrais e trimestrais estabelecidas, sem prejuízo das glosas devidas.

§4º - O valor da gratificação de produção fiscal correspondente ao décimo terceiro salário será determinado pela média aritmética das gratificações fiscais referentes ao período aquisitivo.

**Art. 7º.** A pontuação atribuída dos auditores fiscais e fiscais de tributos para o cumprimento de tarefas estará sujeita à glosa quando configuradas as seguintes infrações:

I – deixar de dar ciência ao sujeito passivo do início do procedimento fiscal, no prazo previsto em regulamento, com glosa do valor total estabelecido para a tarefa;

II – deixar de encerrar o procedimento fiscal no prazo previsto em regulamento, com glosa entre 50 e 100% do valor total previsto para a tarefa, sendo o percentual de glosa proporcional ao serviço não executado;

III – deixar de cumprir o prazo estabelecido no art. 266 da Lei nº 1039, de 16 de dezembro de 2009, com glosa de até 50% do valor total atribuído a tarefa;

IV – não participar dos grupos de trabalho e/ou não justificar ausências nas reuniões de coordenação ou direção com glosa de até 20% do total da gratificação mensal;

V – conduzir instrução processual e tarefas de expediente com desídia, mediante parecer fundamentado do Coordenador de Fiscalização ou Diretor de Receita, com glosa integral dos

pontos atribuídos a tarefa.

VI – deixar de cumprir, quando prorrogadas, as ordens de serviços no prazo assinalado de prorrogação, com a glosa total da tarefa, inclusive com a restituição integral da pontuação recebida nos meses da respectiva tarefa.

§1º - O procedimento de glosa deverá se iniciar no prazo de até 3 (três) meses da ocorrência da infração, sob pena de decadência, salvo nos casos de omissão, quando o prazo se iniciará da ciência da omissão pela autoridade superior.

§2º - Será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao servidor, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para defesa, cabendo ao Secretário da Fazenda a decisão final sobre a ocorrência de infração funcional passível de glosa.

§3º - As reduções referidas nos incisos acima descritos serão cumulativas e na proporção de infrações cometidas, pela não execução de cada uma das tarefas, incidente sobre os limites atribuídos no §1º do art. 6º desta Lei, limitada a 100% da gratificação de produção total mensal e com aplicação no mês subsequente.

**Art. 8º.** A pontuação atribuída aos cargos de técnico fazendário, técnico em atividade tributária e assistente de atividade tributária, pelo cumprimento de tarefas, de modo mensal, estará sujeita à glosa quando configuradas as seguintes infrações:

I – deixar de cumprir as tarefas nos prazos estabelecidos pelo superior hierárquico;

II – deixar de comparecer aos plantões e às escalas mensais de trabalho;

III – concluir as tarefas fora dos prazos estabelecidos em ato administrativo ou quando estabelecidos pelo superior hierárquico.

§1º - O procedimento de glosa deverá se iniciar no prazo de até 3 (três) meses da ocorrência da infração, sob pena de decadência, salvo nos casos de omissão, quando o prazo se iniciará da ciência da omissão pela autoridade superior.

§2º - Será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao servidor, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para defesa, cabendo ao Secretário da Fazenda a decisão final sobre a ocorrência de infração funcional passível de glosa.

§3º - As reduções referidas nos incisos acima descritos serão cumulativas e na proporção de infrações cometidas, pela não execução de cada uma das tarefas, incidente sobre os limites atribuídos no §1º do art. 6º desta Lei desta Lei, limitada a 100% da gratificação de produção total mensal e com aplicação no mês subsequente.

**Art. 9º.** O auditor fiscal, quando recém-investido no cargo por concurso público, será submetido por 180 (cento e oitenta dias) a treinamento interno na Secretaria da Fazenda, e fará jus, enquanto na condição de treinando, à



percepção mensal da gratificação de produtividade equivalente a cinquenta por cento do limite máximo atribuído ao cargo.

### **CAPÍTULO III – DO PRÊMIO POR DESEMPENHO FAZENDÁRIO**

**Art. 10.** O prêmio de desempenho fazendário, apurado mensalmente, será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento permanente e de cargos de provimento temporário, no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Fiscal, com o objetivo de estimular e remunerar seus aumentos de produtividade que impliquem superação de metas de arrecadação tributária e de outros indicadores de desempenho previamente estabelecidos.

§ 1º - A arrecadação tributária não poderá ter como meta ideal valor inferior ao constante da proposta orçamentária da municipalidade acrescido de duas vezes o valor da despesa bruta com pagamento do prêmio a servidores ativos no ano anterior.

§ 2º - As metas de arrecadação tributária e de outros indicadores de desempenho poderão ser desdobradas por tipo de receita e por unidade administrativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A meta mínima será fixada pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior ao valor arrecadado no exercício financeiro anterior, salvo se os indicadores macroeconômicos apontarem redução de atividade econômica.

§ 4º - A meta mínima poderá ter desvio padrão quando ocorrer queda abrupta de arrecadação advinda de encerramento de atividades de unidades produtivas de grande porte, especialmente quando forem substitutas tributárias do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

**Art. 11.** O valor do prêmio será creditado ao servidor, a título de remuneração, no mês seguinte ao que serviu de base para a avaliação.

**Art. 12.** O valor do prêmio por desenvolvimento fazendário será de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor fazendário creditada no mês imediatamente anterior ao seu pagamento, e será concedido ao servidor por seu desempenho coletivo e individual no esforço para atingimento ou superação das metas de arrecadação, sendo metade para cada critério.

**Art. 13.** A parcela do valor individual do prêmio por desempenho fiscal será determinada, cumulativamente, mediante prévia avaliação do servidor quanto ao cumprimento dos seguintes critérios, conforme dispuser o regulamento:

- I – Até 30% (trinta por cento), pela pontualidade e assiduidade na repartição;
- II – Até 40% (quarenta por cento), pela demonstração celeridade e presteza no

- cumprimento das tarefas;
- III – Até 40% (quarenta por cento), por estimular a eficiência da gestão tributária e adotar iniciativas proativas.

**Parágrafo Único.** Ato do Secretário da Fazenda instituirá o modelo de avaliação e mensuração do cumprimento pelo servidor dos critérios definidos neste artigo.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará o prêmio ora instituído, detalhando critérios e condições para a sua avaliação.

### **CAPÍTULO IV – DEMAIS DISPOSIÇÕES**

**Art. 15.** A gratificação de produtividade fiscal e o prêmio por desempenho fazendário serão devidos somente quando ocorrer afastamentos motivados por:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- IV - licença prêmio;
- V - falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro(a), enteado(a) menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- VI — licença remunerada por motivo de doença do cônjuge, ascendente ou descendente;
- VII – cessão do servidor para exercício de cargo ou função no âmbito da administração direta ou indireta em outro ente federal, estadual ou municipal, por força de convênios, desde que haja o ressarcimento dos valores pagos pelo ente cessionário.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses destacadas neste artigo, o valor da gratificação por produtividade fiscal será determinado pela média aritmética dos valores recebidos nos doze últimos meses anteriores ao afastamento.

**Art. 16.** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda estabelecer normas e orientações complementares, definir modelos de papéis de trabalho e resolver os casos omissos para cumprir a finalidade prevista das gratificações instituídas por esta lei.

**Art. 17.** Os auditores fiscais e fiscais de tributos, quando em atividade exclusiva na Secretaria da Fazenda, receberão auxílio-locomoção a título de ajuda de custo, para desempenho das atividades inerentes ao cargo no valor equivalente a 600 (seiscentas) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

**Art. 18.** O servidor que responder a processo disciplinar terá o pagamento das gratificações disciplinadas por esta lei suspenso até a conclusão do feito. Na hipótese de condenação, haverá a perda do direito à percepção das verbas.

**Art. 19.** A gratificação por produtividade fiscal e o prêmio por desempenho fazendário são parcelas de natureza



remuneratória classificadas como gratificações por produtividade e desempenho, respectivamente, para todo os fins, inclusive para exercício da opção prevista no art. 54, §1º, II, da Lei Complementar n. 1644/2020.

**Art. 20.** Ficam revogadas as Leis Municipais n. 1.176/2011 e 1.351/2014.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 06 DE JANEIRO DE 2022.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO

## DECRETOS

### DECRETO Nº 7679/2022 DE 10 DE JANEIRO DE 2022

*Institui o PROGRAMA REFLORA  
CAMAÇARI e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 181 e 191 da Lei Orgânica do Município de Camaçari;

**Considerando** que os espaços, equipamentos e mobiliários públicos de interesse público são indispensáveis para o bem-estar, o lazer e a qualidade de vida da população;

**Considerando** que a recuperação de ecossistemas contribui para a melhoria da paisagem da cidade, fortalecendo o uso e contemplação desses espaços pelos seus cidadãos.

#### DECRETA

**Art. 1º** - Fica instituído o **PROGRAMA REFLORA CAMAÇARI** com a finalidade de promover ações integradas para recuperação de cobertura vegetal do Município de Camaçari, bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, recuperando áreas degradadas ou alteradas e Áreas de Preservação Permanente -APP.

**Art. 2º** - Serão priorizadas as áreas de interesse do Município, considerando aspectos culturais, sociais, ambientais e turísticos sustentáveis.

**Art. 3º** - Os projetos pertinentes ao Reflora Camaçari serão desenvolvidos pelos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 4º** - As execuções dos projetos do Reflora Camaçari serão acompanhadas pelos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** Outras Secretarias poderão participar da construção do projeto, e acompanhar a execução, desde que autorizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 5º** - São objetivos do Programa:

- I – Elaborar e coordenar a execução de projetos de recuperação de ecossistemas naturais degradados no Município de Camaçari;
- II – Preservar os ecossistemas do Município, combatendo as ocupações desordenadas e degradações ambientais;
- III - Oferecer espaços diferenciados voltados ao lazer, ao bem-estar e ao convívio social;
- IV - Incentivar o uso e ampliar a frequência de visitantes nesses espaços;
- V – Fomentar o senso de pertencimento das Comunidades contempladas com o Programa;
- VI - Incentivar o turismo local, bem como os recursos culturais do Município.

**Art. 6º** - Para a escolha das áreas a serem contempladas com o Programa Reflora Camaçari, faz-se necessário o enquadramento de, ao menos, um dos seguintes critérios:

- I – Estar presente nos projetos e programas descritos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;
- II – Ter solicitação de intervenção, por escrito, de associações, grupos, organizações sociais ou outras representações civis;
- III – Ser indicada por representantes do legislativo municipal;
- IV – Ser uma área mapeada e identificada como de interesse ambiental, social, cultural ou que incentive o turismo sustentável;
- V – Ser área identificada ou que complemente ação executada por outra secretaria.

**Art. 7º** - O Programa Reflora Camaçari poderá ser executado em Áreas Públicas, Associações, ou Áreas Particulares, desde que existentes o interesse público na recuperação das referidas áreas.

**Art. 8º** - A execução do Programa poderá ser realizada através de recursos próprios, parcerias com Instituições Públicas, Instituições Privadas, Contrapartidas Ambientais ou Urbanísticas, dentre outras modalidades.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA EM 10 DE  
JANEIRO DE 2022.**

**ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO